



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER**

Ref.: **Pregão Eletrônico nº. 039/2019 (Processo Licitatório nº. 00113-00032554/2018-45)**

Recorrente: **Focalle Engenharia Viária Ltda.**

FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA. - FOCALLE, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, e; art. 13, IV, Decreto 10.024/2019, bem como com base no item 10.08 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou o pregão eletrônico em epígrafe como fracassado, consoante os seguintes fundamentos de fato e de direito.

A ORDEM DOS FATORES ALTERA (E MUITO) O PRODUTO

A Recorrente (FOCALLE) participou do processo licitatório em comento e após longa competitividade, mais de 110 lances, restou inicialmente classificada em segundo lugar, com diferença de apenas um real para o primeiro colocado (ELISEU KOPP), vejamos:

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 ELISEU KOPP & CIA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 7.499.000,00	06/05/2020 14:53:18:044
2 FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 7.500.000,00	06/05/2020 14:52:42:853
3 MOBIT - MOBILIDADE ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 8.099.000,00	06/05/2020 14:39:09:467
4 SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 8.100.000,00	06/05/2020 14:36:00:588
5 PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 9.799.990,00	06/05/2020 14:21:31:676
6 EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 10.390.000,00	06/05/2020 14:20:45:194
7 DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST	OE*	Desclassificado	R\$ 12.112.000,00	06/05/2020 14:20:04:683

Florianópolis/SC

Centro Executivo Barra Sul
Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar
Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200
Tel.: (48) 3224-8188



CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122794

A imagem acima não deixa dúvidas da competitividade do certame, do melhor preço atingido pela administração pública e da desclassificação de todos os participantes.

O que será demonstrado nas próximas laudas é que após a correta desclassificação da licitante ELISEU KOPP, esta Comissão deveria ter convocado a segunda colocada (FOCALLE), não só de acordo com o procedimento previsto no instrumento convocatório, mas igualmente àquele adotado ao convocar o primeiro colocado, ELISEU KOPP. Porém, não o fez, razão pela qual se busca com o presente recurso a correção deste equívoco no momento processual (e único) oportuno, na medida em que a matéria trazida neste recurso já foi levada ao conhecimento do Sr. Pregoeiro, o qual entendeu por bem em enfrentá-la apenas em sede de recurso, o que se faz exatamente neste momento.

De lés a lés e melhor escandindo a ideia central é de que a conclusão ao final do recurso será apenas uma: a ordem dos fatores – convocação que não cumpriu o edital – alterou o produto – proposta mais vantajosa, ao invés do fracasso.

A NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DA FOCALLE NOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este processo é de uma importância ímpar para o DER/DF, pois seu início ocorre ainda em março de 2020: ou seja, há mais de um ano que esta comissão de licitações busca a proposta mais vantajosa de um licitante sério, idôneo, competente e sem penalizações.

Após o processo de lances, a proposta da licitante ELISEU KOPP foi considerada - repita-se, por R\$ 1,00 de diferença da empresa segundo colocada! - a mais vantajosa, vejamos:

Florianópolis/SC
Centro Executivo Barra Sul
Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar
Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200
Tel.: (48) 3224-8188

ALBRAE
ALIANÇA BRASILEIRA
DE ADVOCACIA EMPRESARIAL

www.advempresarial.com.br



06/05/2020 14:57:14:165	SISTEMA	A menor proposta foi dada por ELISEU KOPP & CIA LTDA no valor de R\$7.499.000,00.
06/05/2020 14:57:14:165	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
06/05/2020 14:58:07:846	PREGOEIRO	Senhores fornecedores, obrigado pela participação.
06/05/2020 14:58:18:274	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
06/05/2020 15:26:11:870	PREGOEIRO	Informamos que já foi feito contato com a empresa arrematante: ELISEU KOPP & CIA LTDA e que a mesma ficou de enviar os documentos solicitados. Gilberto.

Ocorre que em outubro de 2020, esta Comissão entendeu por bem desclassificar a licitante ELISEU KOPP, de acordo com parecer exarado pela Procuradoria Jurídica:

09/10/2020 13:06:19:082	PREGOEIRO	Boa tarde, seguindo o parecer exarado pela PROCURADORIA JURÍDICA desse DER, disponível neste sistema através da opção "Listar Documentos", procederemos com a desclassificação da ora arrematante, ELISEU KOPP E CIA LTDA.
09/10/2020 13:36:02:440	PREGOEIRO	Informamos que a documentação habilitatória da empresa FOCALLE ENGENHARIA VIARIA LTDA será encaminhada para análise técnica e contábil.

Neste ponto questiona-se: qual o motivo para desclassificação da licitante ELISEU KOPP? A referida empresa estava cumprindo penalidade de impedimento e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

(Abrem-se parênteses neste ponto para pontuar que a conduta da **ELISEU KOPP beira ao absurdo, eis que conhecedora da penalidade a qual estava sujeita, ou seja, não poderia nem sequer participar da licitação, e mesmo assim optou por ignorar a pena. É grave e deve ser rechaçada a conduta da referida empresa, que omite as suas condições e tenta trapacear a Administração. Mais que isso, acaba por concorrer em condição de desigualdade com os demais licitantes, fere, portanto, a isonomia e tumultua o certame. Esse fato de *per se* implica na **necessária instauração de processo administrativo pelo DER/DF para o fim de aplicar nova penalidade à empresa ELISEU KOPP, o que se REQUER desde já.**)**

O Despacho - DER-DF/DG/PROJUR foi muito claro ao mencionar que a orientação pacífica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF assinala que entendimento de que configura violação frontal ao princípio da supremacia do interesse público contratar com empresa proibida de participar de licitação por sanção administrativa, pois permitiria firmar um de novo contrato com a Administração durante o prazo da penalidade.



Deste modo, após mandado de segurança impetrado por ELISEU KOPP, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, confirmou a impossibilidade de empresa inidônea não contratar com a Administração, não havendo interposição de recurso por parte de ELISEU KOPP. Aqui há uma segunda desclassificação de ELISEU KOPP:

29/12/2020 10:25:23:295

PREGOEIRO

Bom dia! Seguindo o parecer exarado pela PROCURADORIA JURÍDICA desse DER, disponível neste sistema através da opção "Listar Documentos", procederemos com a desclassificação da ora arrematante, ELISEU KOPP E CIA LTDA.

É a partir daqui que se iniciam os atos que quebraram a vinculação ao instrumento convocatório, que conferiram tratamento desigual aos licitantes, que não convocaram a empresa vencedora para envio da proposta, enfim, que subverteram o mandamento do instrumento convocatório e que levaram a uma (in)evitável licitação fracassada.

O ato de desclassificação da FOCALLE ocorreu em 19.02.2021 e teve como fundamento o suposto descumprimento dos itens 10.1.2, 13.1.7, 14.1.3 e Item 01 do Anexo IV. O quadro abaixo torna de fácil compreensão a discussão:

Itens do Edital nº 39/2019 referentes à Habilitação Técnica.	Julgamento sobre o atendimento aos itens do Edital.	Detalhamento dos itens e esclarecimentos adicionais sobre a análise para Habilitação Técnica.
Item 10.1.2.	Não atendido	Descrição detalhada do objeto com indicação de modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.
Item 13.1.5.	Atendido	Declaração de Responsabilidade Técnica.
Item 13.1.6.	Atendido	Declaração de Vistoria.
Item 13.1.7.	Não atendido	Carta Proposta de Preços e Composição de Custos.
Item 13.1.8.	Atendido	Declaração de Dispensa de Vistoria.
Item 13.1.14./Item 25 do Anexo I (Termo de Referência)	Atendido	Declarações elencadas no item 25 do Termo de Referência (Três declarações: INMETRO metrológicos, INMETRO não metrológicos e disponibilidade de recursos para realização do objeto).
Item 13.11.1.2	Atendido	Comprovação de execução de serviços com características compatíveis com o objeto da licitação. Foram apresentados sete Atestados de Capacidade Técnica, dos quais quatro foram julgados como válidos, sendo suficientes para o atendimento ao item.
Item 13.11.1.4	Atendido	Declaração de Responsabilidade Técnica.
Item 13.11.1.5	Atendido	Comprovação de condição de vínculo com a Licitante.
Item 14.1.3	Não atendido	Manuais, catálogos e especificações dos produtos cotados.
Item 01 do Anexo IV (Avaliação dos Equipamentos em Campo)	Não atendido	Documento de Aprovação de Modelos de Instrumentos de Medição de Velocidade expedido pelo INMETRO para o equipamento ofertado pela Licitante (Portaria nº 544/2014).

Florianópolis/SC

Centro Executivo Barra Sul
Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar
Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200
Tel.: (48) 3224-8188

ALBRAE
ALIANÇA BRASILEIRA
DE ADVOCACIA EMPRESARIAL

www.advempresarial.com.br



Conforme Parecer Técnico Nº 12/2021, proferido pela Comissão Técnica – Ordem de Serviço nº 55, de 03 de agosto de 2020, a síntese da análise dos documentos de habilitação técnica é a indicada na tabela acima.

O parecer é muito claro ao mencionar que seu objetivo é analisar a documentação para **habilitação técnica** no processo licitatório em epígrafe, com fundamento nos documentos exigidos pelo Edital 039/2019:

PARECER TÉCNICO Nº 12/2021

Comissão Técnica - Ordem de Serviço nº 55, de 03 de agosto de 2020.

1. OBJETIVO:

Analisar a documentação apresentada pela empresa FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA. para habilitação técnica, no Pregão Eletrônico Edital 039/2019, emitindo parecer técnico.

Ora, ao se verificar os itens indicados como “não atendidos”, denota-se que não se referem à habilitação técnica, mas sim ao envio da proposta, após a convocação do licitante, fato que não ocorreu!

Os itens supostamente não atendidos, possuem a seguinte redação:

X - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

10.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

13.1.7. Proposta em conformidade com o Modelo de Carta Proposta de Preços e Composição de Custos, com valores unitários e totais (Anexos III e XI);

XIV - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

14.1.3. vir acompanhada de manuais, catálogos e especificações dos produtos cotados, de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes nos Anexos deste Edital. Não será aceito a simples cópia do termo de referência, devendo ser apresentados catálogos, manuais e demais documentos técnicos dos produtos ofertados. Em caso do documento ser originalmente em outra língua, serão aceitos com tradução simples para a língua portuguesa, sem necessidade de tradução juramentada e consularizada



ANEXO IV – AVALIAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM CAMPO

1. A Licitante classificada em 1º lugar deverá instalar equipamentos e sistemas/softwarets idênticos aos ofertados para testes de avaliação em escala real e averiguação dos requisitos mínimos obrigatórios previstos no Termo de Referência. A averiguação de que o equipamento tem o seu modelo aprovado pelo INMETRO segundo a Portaria nº 544/2014 se dará antes da convocação da Licitante para a avaliação dos equipamentos em campo, pela verificação da documentação anexada à proposta de preços. Será desclassificada a Licitante que não apresentar a documentação comprobatória, emitida pelo INMETRO, de aprovação do modelo do equipamento ofertado;

A partir da leitura dos itens acima, verifica-se que aqueles itens pertinentes à habilitação técnica (qualificação técnica) foram plenamente comprovados, haja vista que constam como “atendidos” no relatório técnico – itens 13.1.5, 13.1.6, 13.1.8, 13.1.14, 13.11.1.2, 13.11.1.4 e 13.11.1.5.

O fato é que os itens que ensejaram a desclassificação eram exigidos para a proposta de preços vencedora e não para a habilitação técnica.

O item 10.1.2 do edital não se encontra dentre àqueles pertinentes à habilitação técnica, senão vejamos:

X - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

10.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

10.1.1. Valor total da proposta;

10.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;



Nesse sentido, percebe-se que o descritivo mencionado se trata de um anexo da proposta de preços, e não dos documentos de habilitação. Resumo da ópera: há uma confusão na decisão entre documento de habilitação e documentos que devem ser carreados ao processo com a proposta.

A demais, oportuno se faz mencionar que o item 11.3 do edital assim estabelecia **"11.3. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante"**.

Considerando existir dúvidas acerca do item acima, foi apresentado o seguinte pedido de esclarecimento:

Item 9: "Acerca dos documentos a serem apresentados: No item 9.1 do Edital temos: "Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação." No item 11.3 do Edital temos: "Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante." No item 13.2.10 do Edital temos: "Os documentos constantes no Anexo XI – Carta Proposta de Preços e Anexo III – Composição de Custos deverão ser enviados somente pela empresa arrematante, após a fase de lances, devidamente ajustada ao seu último lance." No item 14.1 do Edital temos: "A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá: ... 14.1.3. vir acompanhada de manuais, catálogos e especificações dos produtos cotados, de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes nos Anexos deste Edital. Não será aceito a simples cópia do termo de referência, devendo ser apresentados catálogos, manuais e demais documentos técnicos dos produtos ofertados." Em atendimento ao item 9.1 do edital, entendemos que os documentos de habilitação e proposta de preços devem ser incluídos no sistema somente do licitante declarado vencedor e após a solicitação do pregoeiro. Nosso entendimento está correto? Caso contrário



solicitamos esclarecer:" **9.1. Letra a): "como devemos proceder para atender ao item 9.1, uma vez que será desclassificada a proposta que identifique a licitante" Resposta: Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.**

Outro questionamento similar foi apresentado, sendo a resposta:

Item 10: "Acerca do preenchimento da proposta: No item 11.3 do Edital temos: "Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante." No item 10.1 do Edital temos: "10.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: ... 10.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;" Solicitamos esclarecer:" 10.1. Letra a): "Entendemos que ao indicar o modelo, conforme exigido no item 10.1.2, está identificando a licitante e desobedecendo ao item 11.3. Nosso entendimento está correto? Caso contrário solicitamos esclarecer:"

Resposta:

A empresa vai indicar o valor total da proposta e a descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

Verifica-se, portanto, que referido item trouxe muitas dúvidas às licitantes, sendo que as respostas disponibilizadas não conferiram segurança às licitantes acerca da possibilidade de identificação destas no anexo de preço ou não.



Ressalta-se que se buscou inclusive contato com o Sr. Pregoeiro à época – Sr. Gilberto – que esclareceu que toda a documentação de preços seria solicitada posteriormente.

Paralelamente à dúvida oriunda do edital, cumpre mencionar que os itens 12.6, 12.6.1 e 12.6.2 do edital assim estabeleciam:

12.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

12.6.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

12.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Assim, de acordo com o Edital, verifica-se que, caso referidas informações se fizessem necessárias na proposta de preços inicialmente cadastrada no site – o que não ficou claro nas respostas dos questionamentos –, o pregoeiro poderia ter solicitado tais documentos complementares via sistema com base no item expressamente inserido no edital acerca do tema – o que não foi realizado.

Nestes termos, percebe-se que: a) O item 10.1.2 do edital não se refere a um documento exigido na habilitação – e sim no preço; b) Caso o Sr. Pregoeiro tivesse realizado a devida convocação para envio do preço vencedor e complementação de informações, a empresa Focalle teria encaminhado o descritivo completo, de modo que



referida questão estaria plenamente atendida; c) Mesmo que o Sr. Pregoeiro entendesse que referidas informações deveriam constar no descritivo apresentado pela Focalle (**que consta no preço inicial cadastrado no sistema**, contudo, sem identificação da proposta), referida questão poderia ser sanada em sessão, conforme autorização expressa dos itens 12.6, 12.6.1 e 12.6.2 do edital.

Por seu turno, o Item 13.1.7 do edital refere-se diretamente à proposta de preços vencedora, senão vejamos:

13.1.7. Proposta em conformidade com o Modelo de Carta Proposta de Preços e Composição de Custos, com valores unitários e totais (Anexos III e XI);

Acerca do referido item, não há o que se falar na presente peça, haja vista o que esclarece o item 13.2.10 do edital:

13.2.10. Os documentos constantes no Anexo XI – Carta Proposta de Preços e Anexo III – Composição de Custos deverão ser enviados somente pela empresa arrematante, após a fase de lances, devidamente ajustada ao seu último lance.

Nesse cenário, verifica-se que: a) O item 10.1.2 do edital não se refere a um documento exigido na habilitação – e sim no preço da empresa vencedora na etapa dos lances; b) Acaso o Sr. Pregoeiro tivesse realizado a devida convocação para envio do preço vencedor, a empresa Focalle teria encaminhado a composição de preços – nos termos claramente estabelecidos no item 13.2.10 do edital, de modo que referida questão estaria plenamente atendida.

Já o Item 14.1.3 do edital prevê que deverá ser encaminhado juntamente à proposta vencedora os seguintes documentos:



XIV - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

14.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

14.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

14.1.2. conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento. 14.1.3. vir acompanhada de manuais, catálogos e especificações dos produtos cotados, de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes nos Anexos deste Edital. Não será aceito a simples cópia do termo de referência, devendo ser apresentados catálogos, manuais e demais documentos técnicos dos produtos ofertados. Em caso do documento ser originalmente em outra língua, serão aceitos com tradução simples para a língua portuguesa, sem necessidade de tradução juramentada e consularizada.

Ora, a proposta só se torna vencedora após a fase de lances, de modo que os documentos elencados no item XIV seriam enviados apenas a partir da convocação do Sr. Pregoeiro, conforme citado expressamente no item 14.1 do edital "14.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

Ressalta-se que é tão claro se tratar de momentos distintos da licitação que referidas exigências de descritivo técnico possuem exigências contraditórias:

10.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

[...]

14.1.3. vir acompanhada de manuais, catálogos e especificações dos produtos cotados, de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes nos



Anexos deste Edital. Não será aceito a simples cópia do termo de referência, devendo ser apresentados catálogos, manuais e demais documentos técnicos dos produtos ofertados. Em caso do documento ser originalmente em outra língua, serão aceitos com tradução simples para a língua portuguesa, sem necessidade de tradução juramentada e consularizada.

Ademais, mesmo que se entenda que referidos documentos precisariam constar na proposta inicialmente cadastrada no sistema (a qual, em tese, não poderia ser identificada), há permissão expressa no edital para que referidos documentos sejam solicitados em sessão pelo Sr. Pregoeiro:

12.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta

12.6.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

12.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Novamente, e sem querer cair no mau vezo da repetição, mas o item 14.1.3 do edital não se refere a um documento exigido na habilitação – e sim no preço; b) Acaso o Sr. Pregoeiro tivesse realizado a devida convocação para envio do preço vencedor, a empresa Focalle teria encaminhado manuais, catálogos e especificações dos produtos cotados, de modo que referida questão estaria plenamente atendida; c) Mesmo que o Sr. Pregoeiro entendesse que referidas informações deveriam constar no descritivo apresentado pela Focalle (que consta no preço inicial cadastrado no sistema, contudo,



sem identificação da proposta), referida questão poderia ser sanada em sessão, conforme autorização expressa dos itens 12.6, 12.6.1 e 12.6.2 do edital.

Em relação ao Item 01 do Anexo IV (Avaliação dos Equipamentos em Campo) – exigência de Portaria de Aprovação de Modelo –, verifica-se que não se trata de um documento de habilitação técnica, e sim de comprovação e complementação de informações a ser anexada junto à proposta de preço.

Ressalta-se que na habilitação eram exigidas duas declarações pertinentes à existência de portaria de aprovação de modelo, as quais foram plenamente apresentadas pela FOCALLE, conforme citado no relatório:

A licitante deverá apresentar Declaração de que os equipamentos ofertados possuem Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição de velocidade expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia INMETRO, nos termos do Regulamento Técnico Metrológico referente à Portaria INMETRO nº 544, de 12 de dezembro de 2014, ou a que vier a substituí-la

A licitante deverá apresentar declaração de os equipamentos ofertados possuem *Conformidade do Fornecedor para Sistemas Automáticos não Metrológicos homologados pelo INMETRO*, nos termos da Portaria nº 372/2012, ou a que vier a substituí-la.

Portanto, verifica-se que na habilitação era exigida declaração da licitante de que possui portaria de aprovação de modelo, ao passo que, no Anexo pertinente à Amostra, era exigido a apresentação da própria Portaria de Aprovação de modelo emitida pelo INMETRO, sendo referido documento apresentado juntamente à proposta de preços.

Uma vez que não houve a referida convocação para envio da proposta de preços, não há como se desclassificar a Recorrente por não ter enviado documento que seria anexado à referida proposta. Simples assim!



Por outro lado, o edital foi publicado prevendo dois itens pertinentes à proposta de preços: "X - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA" e "XIV - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA".

A partir da divisão realizada no instrumento convocatório, resta claro que um item estabelece as exigências da proposta a ser anexada ao sistema (com o preço inicial proposto pela licitante), **anterior** à abertura das propostas de preços, enquanto a outra (item XIV) trata das exigências relativas à proposta de preços a ser enviada pela empresa vencedora **posterior** – após a sessão de lances e convocação pelo Sr. Pregoeiro.

É neste aspecto que a quebra da ordem dos fatores e a afronta à isonomia começam a ocorrer.

Realizada a abertura da licitação e finalizados os lances, a empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda. restou como arrematante por ter apresentado o menor preço na sessão de lances. Ato seguinte, o Sr. Pregoeiro realizou a convocação da licitante, conforme verifica-se na mensagem extraída do sistema:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
06/05/2020 15:26:11:870	PREGOEIRO	Informamos que já foi feito contato com a empresa arrematante: ELISEU KOPP & CIA LTDA e que a mesma ficou de enviar os documentos solicitados. Gilberto.
27/05/2020 16:27:55:244	MOBIT - MOBILIDADE ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA	A MOBIT manifesta o interesse em recorrer da decisão que classificou a Eliseu Kopp como vencedora, pois a mesma não atendeu os itens 12.1 e 13.2.10 do edital. Divergência nos cálculos da Proposta Ajustada: Valores Superiores
28/05/2020 10:26:13:197	MOBIT - MOBILIDADE ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA	Bom dia, Sr. Pregoeiro! Solicito ajuste no texto na manifestação de intenção de recurso, incluindo que os Valores da proposta da ELISEU KOPP constantes na proposta encaminhada após a fase de lances é superior ao valor global do seu lance final.
28/05/2020 18:02:21:429	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	A FOCALLE manifesta interesse em recorrer contra a habilitação e classificação da empresa ELISEU KOPP devido ao descumprimento dos itens 13.1.5, 13.11.1.4, 16.1.4, 16.1.3, 13.11.1.3, 10.1.2, 10.2 e incorreção na proposta.
05/06/2020 15:57:14:612	ELISEU KOPP & CIA LTDA	A Eliseu Kopp & Cia Ltda. informa que encaminhou a peça de Contrarrazões, na data de hoje (05/06/2020 às 15:15), via e-mail, visto que não há campo disponível no sistema Licitações-e para o envio das Contrarrazões.
13/08/2020 15:08:27:693	PREGOEIRO	Prezados licitantes, conforme aviso publicado neste portal, será anulado o ato de declaração de vencedor da empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA. Posto que, não foram realizados os testes previstos no item 13.20 do Termo de Referência.
13/08/2020 15:11:34:495	PREGOEIRO	Diante do exposto, conforme solicitado pela Superintendência de Trânsito, através do despacho publicado neste Licitações-e, convoco a empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, para a realização dos teste de campo no dia 27/08/2020.
13/08/2020 15:13:49:511	PREGOEIRO	Conforme o despacho retromencionado, o local determinado para instalação do equipamento tipo BET 1B, será na DF - 005, km 1,7, sentido EPIA.
13/08/2020 15:14:43:198	PREGOEIRO	Estamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários através do email: pregao@der.df.gov.br
19/08/2020 18:01:43:248	PREGOEIRO	Prezados licitantes, encontra-se disponível na opção 'Listar Documentos' errata referente ao local dos testes de campo do objeto ofertado pela ora arrematante.



Após convocação realizada, a arrematante enviou a documentação referida, que foi anexada ao Sistema SEI (documento nº 39753849).

Ocorre que, conforme já mencionado, posteriormente ao envio da documentação, o próprio DER DF verificou internamente existir penalidade de suspensão do direito de licitar sob referida empresa, segundo Despacho - DER-DF/DG/PROJUR/DICAJ (documento SEI nº 48223686), motivo pelo qual realizou a desclassificação da licitante.

A mensagem de desclassificação foi inserida no sistema em 09/10/2020, data na qual o Sr. Pregoeiro, **ao invés de convocar a FOCALLE para envio da documentação de preços**, informou naquele momento que **a documentação de habilitação técnica e contábil tinha sido encaminhada para análise**.

Registra-se, o Sr. Pregoeiro informou que, caso a documentação estivesse de acordo, a FOCALLE já seria convocada para a realização dos testes:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
09/10/2020 13:06:19.082	PREGOEIRO	Boa tarde, seguindo o parecer exarado pela PROCURADORIA JURÍDICA desse DER, disponível neste sistema através da opção "Listar Documentos", procederemos com a desclassificação da ora arrematante, ELISEU KOPP E CIA LTDA.
09/10/2020 13:36:02.440	PREGOEIRO	Informamos que a documentação habilitatória da empresa FOCALLE ENGENHARIA VIARIA LTDA será encaminhada para análise técnica e contábil.
09/10/2020 13:39:52.962	PREGOEIRO	Após a finalização das análises citadas, será agendada uma data para informar, neste sistema, o referido resultado para que em caso de habilitação, seja feita a convocação para os testes de campo, conforme determina o item 13.20 do presente Edital.
06/11/2020 15:38:32.425	PREGOEIRO	Em cumprimento ao Mandado de Segurança disponível através da opção "Listar Documentos", informamos que a empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA foi reclassificada no presente certame.
06/11/2020 15:40:24.093	PREGOEIRO	O resultado da Análise técnica realizada pela SUTRAN referente ao objeto ofertado pela empresa será disponibilizado neste sistema assim que for concluída.
01/12/2020 09:33:38.527	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	A Focalle Engenharia Viária Ltda vem, por meio deste, com base no parágrafo 1º do art. 269 do CPC, informar que foi proferida decisão nos autos do processo nº 0749066-38.2020.8.07.0000 TJDF, deferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
01/12/2020 14:42:36.563	ELISEU KOPP & CIA LTDA	Complementarmente, a empresa Eliseu Kopp & CIA Ltda. vem informar ao DER/DF, na forma dos arts. 236, 269 §1º e 270 do NCP, o julgamento do Agravo de Instrumento 5021087-74.2020.4.04.0000 pelo TRF da 4ª Região [...]
01/12/2020 14:42:55.025	ELISEU KOPP & CIA LTDA	[...] que no mérito ordenou que a Controladoria-Geral da União retirasse a empresa da lista de pessoas jurídicas proibidas de contratar com Estados e Municípios, em decisão transitada em julgado em 22/09/2020.
02/12/2020 14:29:54.031	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	Não obstante a informação prestada pela ELISEU KOPP, relativo ao julgamento do Agravo de Instrumento 5021087-74.2020.4.04.0000 pelo TRF da 4ª Região, tal temário já foi enfrentado pelo pronunciamento da Direção Geral no expediente SEI 48240964, que
02/12/2020 14:30:56.039	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	...confirmou o despacho da PROJUR, conforme Doc. SEI 48233778. A conclusão foi pela inviabilidade de contratação da empresa ELISEU KOPP, independentemente da decisão do TRF4 (proferida 08/09/2020), que versa sobre as informações contidas no Portal da

Florianópolis/SC

Centro Executivo Barra Sul
Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar
Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200
Tel.: (48) 3224-8188

ALBRAE
ALIANÇA BRASILEIRA
DE ADVOCACIA EMPRESARIAL

www.advempresarial.com.br



Desta forma, em cumprimento à decisão judicial proferida no mandado de segurança impetrado pela Eliseu Kopp, o Sr. Pregoeiro promoveu a reclassificação da Kopp ao processo, aguardando-se a emissão do resultado da Análise Técnica realizada pela SUTRAN que seria anexado posteriormente ao sistema.

Mesmo antes da conclusão da referida Análise Técnica, a liminar obtida pela Kopp teve seu efeito suspenso devido a interposição de agravo de instrumento pela Focalle/Recorrente (autosº 0749066-38.2020.8.07.0000) perante o TJDF, deferindo o efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, em 29/12/2020, o Sr. Pregoeiro inseriu nova mensagem no sistema desclassificando a empresa Eliseu Kopp:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
02/12/2020 14:32:08:870	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	..Transparência do CEIS, já que se encontra temporariamente proibida de participar de licitação por sanção administrativa. Essa decisão da Direção Geral havia sido suspensa pela decisão liminar do mandado de segurança impetrado pela ELISEU KOPP, que
02/12/2020 14:33:25:659	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	.. agora foi suspensa pela interposição de agravo de instrumento pela FOCALLE (autosº 0749066-38 2020.8.07.0000) perante o TJDF, deferindo o efeito suspensivo ao recurso, tendo entendido o relator pela inviabilidade de contratação da licitante ELISEU
02/12/2020 14:34:06:512	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	..KOPP. Nesse sentido, atualmente, por força da última decisão proferida no Agravo, a decisão da Direção Geral, disposta no expediente SEI 48240964, encontra-se vigente, estando a ELISEU KOPP E CIA LTDA desclassificada do presente certame
29/12/2020 10:25:23:295	PREGOEIRO	Bom dia! Seguindo o parecer exarado pela PROCURADORIA JURÍDICA desse DER, disponível neste sistema através da opção "Listar Documentos", procederemos com a desclassificação da ora arrematante, ELISEU KOPP E CIA LTDA.
18/02/2021 15:04:55:280	PREGOEIRO	Prezados licitantes, boa tarde! Informamos que amanhã (19/02/2021) às 14h será informado o resultado da análise técnica da documentação apresentada pela empresa FOCALLE □ ENGENHARIA VIARIA LTDA.
19/02/2021 14:06:00:469	PREGOEIRO	Boa tarde, seguindo o parecer exarado pela SUTRAN, disponível neste sistema através da opção "Listar Documentos", procederemos com a desclassificação da ora arrematante, FOCALLE □ ENGENHARIA VIARIA LTDA.
19/02/2021 14:23:17:479	PREGOEIRO	Prezado arrematante, solicito o envio da proposta ajustada ao valor arrematado na etapa de lances no prazo de 2 (duas) horas, conforme determina o item 9.9 do Instrumento Convocatório.
19/02/2021 14:50:30:272	PREGOEIRO	A referida proposta deverá ser encaminhada por meio de funcionalidade disponível no Licitações-e, entretanto, em caso de erro no sistema, favor encaminhar para o e-mail pregao@der.df.gov.br, desde que dentro do prazo informado.
19/02/2021 14:50:41:296	PREGOEIRO	O Licitações-e eventualmente apresenta erro em caso de tentativa de inserção de documentação complementar. Por isso disponibilizamos o outro meio de envio.
19/02/2021 14:59:55:025	ELISEU KOPP & CIA LTDA	A empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., CNPJ 93.315.190/0001-17, vem por meio deste solicitar o envio da íntegra da documentação da empresa Mobit, assim que a mesma proceder ao envio.

É evidente que a ausência de convocação fere direito líquido e certo da FOCALLE, pois, mesmo com essa nova desclassificação da empresa Kopp, o Sr. Pregoeiro deixou de realizar a convocação da Focalle/Recorrente para envio da documentação de preços, nos exatos termos do edital. A prova inequívoca que demonstra o direito líquido e certo da Recorrente consta nas mensagens acima.

Florianópolis/SC

Centro Executivo Barra Sul
Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar
Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200
Tel.: (48) 3224-8188

ALBRAE
ALIANÇA BRASILEIRA
DE ADVOCACIA EMPRESARIAL

www.advempresarial.com.br



Para surpresa da Focalle/Recorrente, a próxima mensagem inserida no sistema referiu-se à sua desclassificação, conforme *Parecer Técnico* anexado ao sistema. Ocorre que o referido parecer opinou pela desclassificação da Recorrente pelo fato de ter deixado de carrear documentos na habilitação. Porém, tais documentos deveriam ter sido encaminhados após a intimação para a apresentação da proposta vencedora, jamais com os documentos de habilitação. Aliás, é bom que se diga, este foi exatamente o procedimento que ocorreu com a Eliseu Kopp, assim como com a MOBIT, que fora convocada após a desclassificação da Recorrente. É estranho e causa espécie que o Pregoeiro tenha adotado um procedimento para a 1ª e 3ª colocadas e conduta diversa para a Recorrente.

Importante lembrar que o Sr. Pregoeiro, na mesma sessão, **realizou a convocação da empresa seguinte – Mobit, requerendo expressamente o envio da proposta de preços ajustada!**

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
02/12/2020 14:32:08:870	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	..Transparência do CEIS, já que se encontra temporariamente proibida de participar de licitação por sanção administrativa. Essa decisão da Direção Geral havia sido suspensa pela decisão liminar do mandado de segurança impetrado pela ELISEU KOPP, que
02/12/2020 14:33:25:659	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	.. agora foi suspensa pela interposição de agravo de instrumento pela FOCALLE (autos nº 0749066-38.2020.8.07.0000) perante o TJDF, deferindo o efeito suspensivo ao recurso, tendo entendido o relator pela inviabilidade de contratação da licitante ELISEU
02/12/2020 14:34:06:512	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	..KOPP. Nesse sentido, atualmente, por força da última decisão proferida no Agravo, a decisão da Direção Geral, disposta no expediente SEI 48240964, encontra-se vigente, estando a ELISEU KOPP E CIA LTDA desclassificada do presente certame.
29/12/2020 10:25:23:295	PREGOEIRO	Bom dia! Seguindo o parecer exarado pela PROCURADORIA JURÍDICA desse DER, disponível neste sistema através da opção "Listar Documentos", procederemos com a desclassificação da ora arrematante, ELISEU KOPP E CIA LTDA.
18/02/2021 15:04:55:280	PREGOEIRO	Prezados licitantes, boa tarde! Informamos que amanhã (19/02/2021) às 14h será informado o resultado da análise técnica da documentação apresentada pela empresa FOCALLE □ ENGENHARIA VIARIA LTDA.
19/02/2021 14:06:00:469	PREGOEIRO	Boa tarde, seguindo o parecer exarado pela SUTRAN, disponível neste sistema através da opção "Listar Documentos", procederemos com a desclassificação da ora arrematante, FOCALLE □ ENGENHARIA VIARIA LTDA.
19/02/2021 14:23:17:479	PREGOEIRO	Prezado arrematante, solicito o envio da proposta ajustada ao valor arrematado na etapa de lances no prazo de 2 (duas) horas, conforme determina o item 9.9 do Instrumento Convocatório.
19/02/2021 14:50:30:272	PREGOEIRO	A referida proposta deverá ser encaminhada por meio de funcionalidade disponível no Licitações-e, entretanto, em caso de erro no sistema, favor encaminhar para o e-mail pregao@der.df.gov.br, desde que dentro do prazo informado.
19/02/2021 14:50:41:296	PREGOEIRO	O Licitações-e eventualmente apresenta erro em caso de tentativa de inserção de documentação complementar. Por isso disponibilizamos o outro meio de envio.
19/02/2021 14:59:55:025	ELISEU KOPP & CIA LTDA	A empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., CNPJ 93.315.190/0001-17, vem por meio deste solicitar o envio da íntegra da documentação da empresa Mobit, assim que a mesma proceder ao envio.



Com o devido respeito e acatamento, há flagrante quebra da isonomia. Ora, tanto da empresa Eliseu Kopp, quanto da empresa Mobit, foi solicitada a emissão da proposta de preços adequada ao lance final – sendo esse o arquivo anexado ao sistema SEI (documentos nº 39753849 e 56357793). Aqui reside a quebra da isonomia e das regras do edital, que ferem de morte o direito líquido e certo da Impetrante.

A única empresa que não teve sua proposta de preços final convocada foi a empresa Focalle/Recorrente, sendo anexada ao sistema SEI (documento nº 48759511) documentação que não está acompanhada da proposta de preços vencedora.

Verifica-se, portanto, que ocorreu um flagrante quebra da isonomia e da lesão ao direito líquido e certo da FOCALLE/Recorrente no procedimento na licitação em tela, uma vez que para a empresa FOCALLE/Recorrente foi adotado procedimento distinto do previsto no edital - item 14.1 do edital: "**14.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico**".

Chama a atenção que, inclusive, para a empresa Eliseu Kopp (antiga prestadora dos serviços do DER/DF), não foi seguido exatamente o procedimento previsto no edital, haja vista que o Sr. Pregoeiro não solicitou via sistema o envio da documentação, e, sim, apenas comunicou no sistema que a solicitação foi realizada diretamente à licitante. Ora, não é o fato de o atual prestador do serviço estar impedido de licitar e contratar com a Administração, que se cria um processo licitatório simbólico, onde várias empresas dele participam e concorrem, para ao fim e ao cabo declarar indevidamente a licitação como fracassada, quiçá na esperança de lançar uma nova licitação onde a penalidade da Eliseu Kopp já tenha transcorrido.



Logo, ficou claro que o Sr. Pregoeiro não observou o instrumento convocatório e deixou de convocar a Focalle para apresentar a proposta final de preço, o que compromete os princípios da legalidade, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes, maculando o processo de contratação pública.

Não é preciso lembrar que todos os atos do procedimento licitatório devem seguir os termos do Edital de modo rigoroso, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Enfim, o fato é que o instrumento convocatório e todos os seus anexos consistem nas regras da licitação. Não pode a administração exigir mais do que está nele, não podendo modificar as regras, nem exigir menos.

É igualmente a posição do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (STJ. MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)



O fundamento do acórdão acima ementado é justamente o tratamento isonômico que deve ser conferido a todos os licitantes. O edital vale para todos os interessados da mesma maneira e não pode ser utilizada de fundamento para permitir a inclusão de um documento novo no processo, por exemplo. Ou convocar de forma distinta um licitante do outro.

Portanto, ao ferir de morte parte do procedimento licitatório, especialmente na falta de convocação da Focalle para etapa necessária contida no edital, o que comprometeu inequivocamente sua participação no certame, imprimiu-se nulidade ao ato e todas as suas fases posteriores, retirando da licitante o direito ao devido processo administrativo.

É o caso dos autos, a simples verificação do iter procedimental demonstra um tratamento disforme entre os licitantes, uma vez que todas outras participantes foram instadas a apresentação de documentação complementar após serem declaradas vencedoras da fase de lances, com exceção da Focalle.

O resultado da quebra da isonomia foi a inevitável desclassificação da Focalle, tendo em vista que não foi oportunizada a complementação da documentação que, só assim, atenderia a completude dos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

At last but not least, a conduta da administração acima descrita (que não convocou a FOCALLE para apresentação de documentos conforme o Edital e conforme procedimento com os demais participantes), resultou no "FRACASSO" da licitação após mais de um ano da realização da primeira sessão pública, quando poderia, ainda em 09/10/2020, ter convocado a FOCALLE para apresentar os documentos no termos do item 14.1 do EDITAL, o que teria como resultado o sucesso da competição por preço absolutamente vantajoso para a Administração.



Em outras palavras, o gestor público (ou gestores públicos) que diretamente participaram dos atos (sejam atos comissos ou omissos) que conduziram à desclassificação da FOCALLE causaram prejuízos à Administração. E esses prejuízos se desdobraram em diferentes eixos. Há o tempo pelo qual a Administração já poderia estar gozando da prestação dos serviços conforme pretendeu contratar; há o tempo que Administração ficará sem o serviço até novo procedimento de compra seja iniciado e finalizado; há as horas de trabalho de todos os agentes públicos que acabaram se tornando inúteis com o “FRACASSO” do certame; há o preço vantajoso ofertado pela FOCALLE, R\$ 7.500.000,00, (cerca de 61% da última proposta e apenas R\$ 1,00 mais caro que a proposta da Eliseu Kopp – 1ª colocada, porém impedida de licitar e contratar).

É nessa medida que o provimento do presente recurso, fundamentado, a princípio, nas normas do EDITAL e no tratamento não isonômico dispensado aos licitantes (a FOCALLE foi a única que não foi convocada para apresentar documentos), também atende aos interesses e princípios da Administração, mitigando os prejuízos decorrentes da necessidade de se proceder a um novo procedimento licitatório, e do risco de contratar o mesmo serviço por preço superior à oferta da FOCALLE. Dessa forma, em uma só penada, **o provimento do recurso eliminará a violação de direito líquido certo aqui perpetrado (tratamento não isonômico em violação às normas do EDITAL), e permitirá que a Administração firme contrato por um bom preço, sem novo procedimento licitatório, com empresa que sempre cumpriu suas obrigações.**

Aliás, desde a edição da Lei 13.655/2015, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o consequentialismo foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, para trazer segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público



É o que dispõe o artigo 20, que indica que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

As inovações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 destinam-se a reduzir práticas que resultam em insegurança jurídica no desenvolvimento da atividade estatal, bem como reduzir o subjetivismo e a superficialidade de decisões, impondo a obrigatoriedade do efetivo exame das circunstâncias do caso concreto, tal como a avaliação das diversas alternativas sob um prisma de proporcionalidade¹.

No caso em tela, a adequação da medida se justifica pelo motivo de não precisar licitar novamente este mesmo objeto, pois a FOCALLE cumpre integralmente o instrumento convocatório e apresentou a melhor proposta!

PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER-SE** o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequência classificação da FOCALLE/Recorrente. Caso se entenda pela impossibilidade de provimento do recurso, recorda-se que a decisão administrativa deverá ser fundamenta, sob pena de incorrer em nova violação à direito líquido e certo, e que tal fundamento deverá ser suficiente para: (a) indicar quais motivos permitem que

¹ Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018.



CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122794

se tenha dado oportunidade a todos os demais participantes de apresentados documentos relativos a proposta, sem que a mesma oportunidade tenha sido ofertada à FOCALLE; (b) indicar de que modo o Sr. Pregoeiro cumpriu o conteúdo no item 14.1 do EDITAL, ao deixar de convocar a FOCALLE para apresentação de documentos quando foi declarada vencedora; (c) indicar quais os principais prejuízos suportados pela Administração em razão da não convocação da FOCALLE para apresentação de documentos nos termos do item 14.1. Por derradeiro, independentemente dos pedidos *suso* mencionados, reitera-se o pedido de instauração de processo administrativo para o fim de aplicar penalidade à empresa Eliseu Kopp, pois mesmo sabendo que estava impedida de licitar e contratar, optou por ignorar a penalidade administrativa imposta e participar do certame deflagrado pelo DER/DF, eis que quando da sua participação na licitação já estava cumprindo a pena. Em vista disso, REQUER-SE, após processo administrativo, que a penalidade aplicada seja a penalidade de declaração de inidoneidade ou a aplicação da mesma pena que cumpria à época da apresentação das propostas, porém com o dobro do prazo, para o fim de atender para o caráter pedagógico da pena.

De Florianópolis, SC, para Brasília, DF, 25 de junho de 2021

TULLO CAVALLAZZI FILHO
OAB/SC 9.212

TIAGO P JACQUES TEIXEIRA
Assinado de forma digital por
TIAGO P JACQUES TEIXEIRA
Dados: 2021.06.25 16:10:17 -03'00'

TIAGO JACQUES TEIXEIRA
OAB/SC 27.987

FELLIPE FARINELLI
OAB/SC 27.945

ARTHUR BOBSIN DE MORAES
Assinado de forma digital por
ARTHUR BOBSIN DE MORAES
Dados: 2021.06.25 16:14:02 -03'00'

ARTHUR BOBSIN DE MORAES
OAB/SC 50.296

Florianópolis/SC

Centro Executivo Barra Sul
Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar
Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200
Tel.: (48) 3224-8188

ALBRAE
ALIANÇA BRASILEIRA
DE ADVOCACIA EMPRESARIAL

www.advempresarial.com.br

**OUTORGANTE(S):**

FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no cadastro nacional das

PROCURAÇÃO

pessoas jurídicas sob o nº 09.072.082/0001-54, com sede no Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, na Avenida XV de Novembro, nº 468, sobreloja, CEP 89.600-000, neste ato, representada pelo Sr. **GERALDO AULER KNORR**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 1069515847-SSP/RS, inscrito no CPF nº 048.800.119-67, residente e domiciliado no Largo São Sebastião, nº 36, ap. 801, centro, município de Florianópolis/SC.

OUTORGADOS:

TULLO CAVALLAZZI FILHO, EVERALDO LUÍS RESTANHO, ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO, MARCOS ANDREY DE SOUSA, TIAGO JACQUES TEIXEIRA, FERNANDO MORALES CASCAES, GABRIEL DE FARIAS GEHRES, ARTHUR BOBSIN DE MORAES, FELLIPE DE SOUZA FARINELLI MEDEIROS, advogados inscritos na OAB/SC sob os números 9.212, 9.195, 9.990, 9.180, 27.987, 29.289, 34.759, 50.296 e 27.945, inscritos no CPF/MF sob o número 888.680.799-68, 456.907.071-04, 800.583.299-00, 888.593.719-53, 006.293.819-33, 052.331.239-32, 059.618.699-11, 088.333.649-92 e 050.679.659-08 todos com endereço profissional em Florianópolis - SC, na Avenida Rio Branco, nº 380, Centro Executivo Barra Sul, 9º andar, Centro, CEP 88015-200, Tel/Fax (48) 3224-8188

PODERES:

Pelo presente instrumento particular, o(s) OUTORGANTE(S) nomeia(m) seus procuradores os advogados acima qualificados, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, podendo estes propor ações em nome do(s) OUTORGANTE(S) e defendê-lo(s) nas contrárias, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar termo e compromisso, podendo também, em Juízo ou fora dele, praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses do(s) OUTORGANTE(S) e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer.

FINALIDADE ESPECÍFICA:

Defender e representar os Interesses do Outorgante no processo licitatório pregão Eletrônico nº. 039/2019 (Processo Licitatório nº. 00113-00032554/2018-45), podendo praticar todo e qualquer ato em nome da outorgante, como interpor recurso administrativo, representar junto ao TCDF, junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Florianópolis, 23 de junho de 2021

**FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA
GERALDO AULER KNORR**

Florianópolis/SC

Centro Executivo Barra Sul

Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200

Tel.: (48) 3224-8188

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=-13qmYl-Ts6SEb6WlUAbw&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvAIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02061004938-JOSE D AGOSTINI NETO|46938168920-JAIME JOSÉ D AGOSTINI|00848295919-FELIPE RAMOS D AGOSTINI
58978585949-JULEIDE INÊS D AGOSTINI|27113515053-JOSE NORBERTO D AGOSTINI

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na Rua Getúlio Vargas, nº 226, Andar 1º, Box 04, Centro, na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, CEP: 89600-000, inscrita no CNPJ sob o nº **30.506.132/0001-50**, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC – sob o nº 42205752068, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **JOSÉ NORBERTO D'AGOSTINI**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, engenheiro civil inscrito no CREA/SC sob o nº 008545-6, portador da Cédula de Identidade de nº 1.514.228, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 271.135.150-53, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 150, ap. 601, Condomínio Don José, Centro, na cidade de Herval d'Oeste - SC, CEP 89.610-000.

ALPES PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na Avenida Alcides Antonio D'agostini, nº 80, Sala A, Bairro Industrial, na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, CEP: 89874-000, inscrita no CNPJ sob o nº **24.598.839/0001-31**, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC – sob o nº 42205450291, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **JAIME JOSÉ D'AGOSTINI**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, tecnólogo em saneamento ambiental, inscrito no CREA/SC sob o nº 083428-1, portador da Cédula de Identidade nº 1.710.837, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 469.381.689-20, residente e domiciliado na Rua Arlindo Kammler, nº 47, Loteamento Girassol, na cidade de Maravilha - SC, CEP: 89874-000.

SICURO PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na Avenida Alcides Antonio D'agostini, nº 80, Sala B, Bairro Industrial, na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, CEP: 89874-000, inscrita no CNPJ sob o nº **24.628.327/0001-70**, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC – sob o nº 42205451378, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. **JULEIDE INÊS D'AGOSTINI**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, contadora, portadora da Cédula de Identidade nº 2.030.718, expedida pela SSPDC/SC, inscrita no CPF sob o nº 589.785.859-49, residente e domiciliada na Rua Walter Edvino Graeff, nº 15, Bairro Loteamento Girassol, na cidade de Maravilha - SC, CEP: 89874-000.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na Avenida XV de novembro, nº 468, Sobreloja, Centro, na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, CEP: 89600-000, inscrita no CNPJ sob o nº **09.072.082/0001-54**, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC – sob o nº 42203989095, em sessão de 18/09/2007, resolvem de comum acordo ALTERAR o Contrato Social, da seguinte forma:

1/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

1ª - Da constituição e abertura de Filial:

De comum acordo, os sócios decidem pela constituição e abertura de filial para a sociedade, que se localizará na **Avenida Luiz Langaro, nº 652, Bairro Integração, no município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99.032-000**, onde explorará o ramo comercial de *“Serviços técnicos de engenharia, elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnicas nas áreas de engenharia civil, de tráfego, elétrica e eletrônica, de sistemas de segurança, supervisão de obras, controle de material e serviços, supervisão de contratos de execução de obras e gerenciamento de projetos, vistoria, laudo e parecer técnico de engenharia; Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia”*, devendo a filial iniciar suas atividades no dia 15 de janeiro de 2021, com prazo de duração por tempo indeterminado.

2ª - Da consolidação do Contrato Social:

Desta forma, considerando as alterações descritas nas cláusulas anteriores e outras de forma institucional ou redacional, os sócios deliberaram reformar e consolidar o Contrato Social, que a partir desta data passa a vigorar com as cláusulas e condições a seguir descritas:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1º - A sociedade gira sob a denominação social de **FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA**, com sede na Avenida XV de novembro, nº 468, Sobreloja, Centro, na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.600-000.

CLÁUSULA 2º - A sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria ou dos sócios que representem a totalidade do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Primeiro: Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do Capital Social que para o mesmo será destinado a critério dos sócios.

2/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

Parágrafo Segundo: A sociedade possui uma filial localizada na Rua Pastor Willian Richard Schisler Filho, nº 452, 1º Andar, Sala 104, Centro Empresarial Via Norte, Bairro Itacorubi, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP: 88034-100, inscrita no CNPJ sob o nº **09.072.082/0002-35**, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC – sob o nº 42901094450, em sessão de 28/08/2015, tendo iniciado suas atividades em 01/09/2015, com prazo de duração indeterminado, com objeto social de: *“Serviços técnicos de engenharia, elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnicas nas áreas de engenharia civil, de tráfego, elétrica e eletrônica, de sistemas de segurança, supervisão de obras, controle de material e serviços, supervisão de contratos de execução de obras e gerenciamento de projetos, vistoria, laudo e parecer técnico de engenharia; Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia; Aluguel de máquinas e equipamentos de uso comercial ou industrial sem operador e equipamentos de controle de tráfego, radares, controladores de dados e leitor, com instalação e manutenção e operações de radares e lombadas eletrônicas; Sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; Serviços de instalação, manutenção e reparação de semáforos; Serviços de monitoramento e controle de trânsito, monitoramento e controle de avanço de sinal, monitoramento de tráfego com circuito fechado de TV (CFTV); Serviços de controle de estacionamento rotativo de veículos; Desenvolvimento, locação e venda de software; Serviços de comunicação multimídia – SCM, prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitem a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviços”.*

Parágrafo Terceiro: A sociedade possui uma filial localizada na Avenida Luiz Langaro, nº 652, Bairro Integração, no município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99.032-000, devendo a filial iniciar suas atividades no dia 15 de janeiro de 2021, com prazo de duração por tempo indeterminado, com objeto social de *“Serviços técnicos de engenharia, elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnicas nas áreas de engenharia civil, de tráfego, elétrica e eletrônica, de sistemas de segurança, supervisão de obras, controle de material e serviços, supervisão de contratos de execução de obras e gerenciamento de projetos, vistoria, laudo e parecer técnico de engenharia; Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia”.*

CLÁUSULA 3° - A sociedade tem por objeto social: *“Serviços técnicos de engenharia, elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnicas nas áreas de engenharia civil, hidráulica e de tráfego, elétrica e eletrônica, de sistemas de segurança, ambiental, supervisão de obras, controle de material e serviços, supervisão de contratos de execução*

3/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

de obras e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação e arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia; Aluguel de máquinas e equipamentos de uso comercial ou industrial sem operador e equipamentos de controle de tráfego, radares, controladores de dados e leitor, com instalação e manutenção, e operações de radares e lombadas eletrônicas; Sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; Serviços de instalação, manutenção e reparação de semáforos; Serviços de monitoramento e controle de trânsito, monitoramento e controle de avanço de sinal, monitoramento de tráfego com circuito fechado de TV (CFTV); Fabricação de aparelhos para controle de tráfego de automotores – radares, lombadas eletrônicas e semáforos; Serviços de controle de estacionamento rotativo de veículos; Desenvolvimento, locação e venda de software; Serviços de comunicação multimídia – SCM, prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitem a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviços; Comércio varejista de partes e peças para equipamentos e suprimentos de informática, computadores e periféricos; e Comércio varejista e locação de talonário eletrônico”.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica, sempre ficará a cargo dos profissionais habilitados **JOSÉ D’AGOSTINI NETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil arquiteto e urbanista, inscrito no CREA/SC sob o nº 055295-4, portador da Cédula de Identidade nº 2.821.882, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 020.610.049-38, residente e domiciliado no Largo São Sebastião, nº 36, ap. 1.001, Edifício Benta Barbato, Centro, no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.015-560; **FELIPE RAMOS D’AGOSTINI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA/SC sob o nº 072683-0, portador da Cédula de Identidade nº 3.538.752, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 008.482.959-19, residente e domiciliado na Rua Henrique Bruggemann, nº 97, Apto 703, Centro, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.015.650; e **LUIZ ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro eletricista, inscrito no CREA/SC sob o nº 046709-4, portador da Cédula de Identidade nº 13.151.072-1, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.037.468-62, residente e domiciliado na Avenida Santa Terezinha, nº 574, ap. 301, Centro, na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.600-000, os quais responderão junto ao Conselho pela ética e pelos atos praticados.

CLÁUSULA 4º - A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

4/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA**CNPJ: 09.072.082/0001-54****NIRE: 42203989095****13° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.****CAPÍTULO II****CAPITAL SOCIAL E QUOTAS**

CLÁUSULA 5° - O capital social é de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 7.250.000 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil) quotas, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

Sócios:	Qtde. Cotas:	Valor:	Percentual:
TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA	5.800.000	R\$ 5.800.000,00	80%
ALPES PARTICIPAÇÕES LTDA	725.000	R\$ 725.000,00	10%
SICURO PARTICIPAÇÕES LTDA	725.000	R\$ 725.000,00	10%
Totais:	7.250.000	R\$ 7.250.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo Segundo: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Terceiro: Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à sociedade.

Parágrafo Quarto: As quotas da sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CLÁUSULA 6° - Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no Contrato Social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela Sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora, devendo pagar-lhe os juros legais, a atualização monetária fixada pelos índices oficiais aplicáveis e a multa de 2% (dois por cento) sobre a importância não integralizada.

Parágrafo Único: Poderá, ainda, verificada a mora, a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado. Em ambos os casos, o Capital Social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

CLÁUSULA 7ª - O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

5/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

Parágrafo Primeiro: O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil/declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

Parágrafo Segundo: Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

CLÁUSULA 8ª - Os sócios poderão ceder e transferir livremente, entre si, as quotas que possuírem. Não poderão, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, os quais gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às respectivas participações no Capital Social.

Parágrafo Primeiro: A oferta das quotas deverá ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo a quantidade, preço e condições de pagamento das quotas ofertadas, a qual remeterá cópia a todos os demais sócios, que poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contraproposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, as mesmas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no Capital Social.

Parágrafo Segundo: Decorrido o prazo acima sem que haja exercício do direito de preferência, ou tal seja feito apenas sobre parte das quotas ofertadas, ou havendo recusa na contraproposta, poderão as quotas ser transferidas ou cedidas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, desde que tenha anuência expressa de sócios que representem a maioria do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

Parágrafo Quarto: Para fins desta cláusula, equipara-se à alienação qualquer forma de oneração das quotas, que somente será possível com a anuência de sócios representando a totalidade do Capital Social.

Parágrafo Quinto: São nulas de pleno direito todas as transações feitas em desacordo ao previsto nesta cláusula.

6/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

Parágrafo Sexto: O direito de preferência estabelecido nesta cláusula não se aplica a transferências feitas pelos sócios ao seu cônjuge, herdeiros ou sociedades das quais sejam controladores, e nas quais somente participam seus herdeiros e cônjuges.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS – REUNIÕES DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 9ª - A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Primeiro: Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias:

- I** - A aprovação das contas da administração;
- II** - A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III** - A destituição dos administradores;
- IV** - O modo de remuneração dos administradores;
- V** - A modificação do Contrato Social;
- VI** - A incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII** - A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII** - O pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

Parágrafo Segundo: Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA 10º - A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como, para tomar as resoluções que julgar necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

7/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

Parágrafo Único: É estabelecido quórum de deliberação para os seguintes casos:

- a)** Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do Capital Social, para modificação do Contrato Social, a designação de administrador sócio no Contrato Social, a incorporação, fusão, transformação e dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- b)** Pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social, enquanto o mesmo não estiver integralizado; e de dois terços, no mínimo, após a integralização, para a designação de administrador não sócio;
- c)** Pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social, para, ressalvado o disposto nas alíneas a e b, a designação de sócio nomeado administrador em ato separado e a destituição de administradores, sócios ou não, o modo de sua remuneração e o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial;
- d)** Pelos votos correspondentes à totalidade do Capital Social para a destituição de administradores, sócios ou não;
- e)** Pelos votos correspondentes à maioria do Capital Social presente à Reunião, para quaisquer outras matérias para as quais a Lei ou o Contrato Social não exijam quórum maior de deliberação.

CLÁUSULA 11º - A Reunião dos Quotistas será convocada pela Diretoria, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 08 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo Primeiro: O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo Segundo: Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

Parágrafo Terceiro: Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá no máximo 20 (vinte) folhas.

8/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

Parágrafo Quarto: As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o Contrato Social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO**

CLÁUSULA 12º - A Sociedade poderá, a qualquer momento, designar administradores não sócios no próprio Contrato Social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim.

CLÁUSULA 13º - A sociedade é administrada isoladamente pelos administradores não sócios **JOSÉ D'AGOSTINI NETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil arquiteto e urbanista, inscrito no CREA/SC sob o nº 055295-4, portador da Cédula de Identidade nº 11/R2.821.882, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.610.049-38, residente e domiciliado no Largo São Sebastião, nº 36, ap. 1.001, Edifício Benta Barbato, Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-560; e **FELIPE RAMOS D'AGOSTINI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA/SC sob o nº 072683-0, portador da Cédula de Identidade nº 3.538.752, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.482.959-19, residente e domiciliado na Rua Henrique Bruggemann, nº 97, Apto 703, Centro, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.015.650, na qualidade de Diretores, ficando dispensados de prestar caução.

Parágrafo Único: Em caso de impedimento legal ou permanente dos Diretores, deverá ser convocada Reunião de Quotistas para nova eleição.

CLÁUSULA 14º - Os Diretores terão amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, **assinando isoladamente ou conjunto**.

Parágrafo Primeiro: No limite de suas atribuições, os Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para substituí-los na prática dos atos de suas competências, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo: Os Diretores estão autorizados a alienar e adquirir bens imóveis, bem como bens ligados à atividade da empresa, contratar com bancos e instituições de crédito, financiamentos e empréstimos, podendo para tanto, dar em garantia hipotecária ou pignoratícia, os bens móveis ou imóveis da Sociedade, assinando os respectivos contratos,

9/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

cédulas, escrituras e outros documentos, nos termos do parágrafo seguinte assumindo, em decorrência, em nome da Sociedade, todas as obrigações do contrato firmado.

Parágrafo Terceiro: Para os efeitos legais determinados, os Diretores autorizados ao uso da denominação social assinarão juntamente com a denominação.

CLÁUSULA 15º - Os Diretores receberão mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social.

CLÁUSULA 16º - É vedado aos Diretores em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

CLÁUSULA 17º - O prazo de gestão dos Diretores é por tempo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

**CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DE SÓCIO**

CLÁUSULA 18º - A sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo Primeiro: A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo Segundo: O sócio também poderá ser excluído nos termos da Cláusula 6ª, parágrafo único.

Parágrafo Terceiro: Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na Cláusula 21º.

**CAPÍTULO VI
DA RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS**

CLÁUSULA 19º - A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na Cláusula 21º.

10/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

CLÁUSULA 20° - A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na Cláusula 8ª.

Parágrafo Único - O ingresso dos herdeiros na Sociedade somente será possível mediante a concordância de sócios representantes da totalidade do Capital Social. Havendo veto, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 21° para apuração dos haveres do herdeiro.

CLÁUSULA 21° - Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos haveres do sócio retirante será feita mediante avaliação patrimonial da sociedade, elaborada por empresa especialmente contratada para esta finalidade, que leve em consideração o balanço patrimonial da empresa, considerando fatores não evidenciados no balanço, tais como, valor de mercado, fundo de comércio, projeções futuras, contratos de longo prazo, análise de mercado, segmento, entre outros.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que o sócio for dissidentes de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, e transformação, somente lhe é facultado retirar-se da sociedade nos 30 (trinta) dias subseqüentes à reunião, quando terá as suas quotas liquidadas conforme o procedimento estipulado o caput.

**CAPÍTULO VII
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

CLÁUSULA 22° - Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de Capital Social, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação dos sócios que representem três quartos do Capital Social.

11/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

Parágrafo Primeiro: Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem mais da metade do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Parágrafo Segundo: Na falta de pluralidade de sócios, o sócio que decidir permanecer na Sociedade, afastando a possibilidade de dissolução, deverá optar pela transformação da Sociedade passando do tipo jurídico “Limitada” para “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”, obedecido o disposto no art. 980-A, do Código Civil e seus parágrafos.

CAPÍTULO VIII

EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 23º - exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo os administradores, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro Público de Empresas Mercantis ou publicadas.

Parágrafo Primeiro: Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua conseqüente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo Segundo: Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

12/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA

CNPJ: 09.072.082/0001-54

NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

Parágrafo Quarto: Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couberem nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhes tocar em liquidação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 24º - A sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 25º - Nos casos omissos neste contrato, a sociedade reger-se-á pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA 26º - Os Diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem estão condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 27º - Os contratantes elegem o foro da Comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que venha a ser.

Joaçaba (SC), 07 de janeiro de 2021.

ALPES PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sócia pessoa jurídica, representada por
Seu Diretor **JAIME JOSÉ D'AGOSTINI**

SICURO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sócia pessoa jurídica, representada por
sua Diretora **JULEIDE INÊS D'AGOSTINI**

13/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021

FOCALLE - ENGENHARIA VIÁRIA LTDA
CNPJ: 09.072.082/0001-54
NIRE: 42203989095

13º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.

TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sócia pessoa jurídica, representada por
Seu Diretor **JOSÉ NORBERTO D'AGOSTINI**

FELIPE RAMOS D'AGOSTINI.

Diretor/Administrador não sócio.

JOSÉ D'AGOSTINI NETO

Diretor/Administrador não sócio.

14/14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021



219980691

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA
PROTOCOLO	219980691 - 13/01/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42203989095
CNPJ 09.072.082/0001-54
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/01/2021
SOB N: 20219980691

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20219980691

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 43920019591
CNPJ 09.072.082/0003-16
ENDERECO: AVENIDA LUIZ LANGARO, PASSO FUNDO - RS
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 46938168920 - JAIME JOSÉ D AGOSTINI

Cpf: 58978585949 - JULEIDE INÊS D AGOSTINI

Cpf: 27113515053 - JOSE NORBERTO D AGOSTINI

Cpf: 00848295919 - FELIPE RAMOS D AGOSTINI

Cpf: 02061004938 - JOSE D AGOSTINI NETO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/01/2021

Arquivamento 20219980691 Protocolo 219980691 de 13/01/2021 NIRE 42203989095

Nome da empresa FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 192859103661840

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/01/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

13/01/2021